



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049320-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é paciente LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS NASCIMENTO e Impetrante CRISTIAN ALBERTO GAZOLI DA ROCHA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apregoado processo pela E. Presidente, ante a ausência do ilustre defensor, convertido pedido de sustentação oral em preferência. Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2049320-14.2025.8.26.0000 – Lins

Impetrante : Cristian Alberto Gazoli da Rocha

Paciente : Luciano Barbosa dos Santos Nascimento

Impetrado : MM^a. Juíza de Direito da 1^a Vara Criminal

Voto nº : 45.581

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Luciano Barbosa dos Santos Nascimento, alegando constrangimento ilegal por ato da Juíza da 1^a Vara Criminal de Lins. O paciente foi preso em flagrante com entorpecentes, alegando-se que eram para uso pessoal. A prisão foi convertida em preventiva. O impetrante argumenta pela ausência dos requisitos para a custódia cautelar e pleiteia liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória ao paciente.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantia da ordem pública, dado o envolvimento do paciente em tráfico de entorpecentes, com apreensão de quantidade expressiva de drogas.

4. O paciente é reincidente específico, com condenação anterior pelo mesmo delito, o que reforça a necessidade da custódia cautelar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

O Advogado Cristian Alberto Gazoli da Rocha impetra a presente ordem de **HABEAS CORPUS** em favor de **LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS NASCIMENTO**, sob a alegação de ele estar sofrendo constrangimento ilegal por ato da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Lins.

O impetrante narra brevemente os fatos que ensejaram a prisão em flagrante do paciente. Informa que o paciente é usuário de drogas e os entorpecentes encontrados e apreendidos pelos milicianos se destinavam ao seu uso pessoal. Alega que, posteriormente, houve conversão do flagrante para custódia preventiva. Relata que o paciente possui ocupação lícita como motorista. Tece comentários sobre garantias e princípios constitucionais. Afirmar que a quantidade de entorpecentes apreendida indica que o paciente é mero usuário. Sustenta que, diante da dúvida razoável sobre a destinação dos entorpecentes, faz-se necessária a aplicação de medida mais favorável ao réu. Argumenta pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Entende que, se condenado, o paciente poderá fazer jus ao “sursis”, pena alternativa ou regime menos gravoso. Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao paciente (páginas 1/21).

O pleito liminar foi negado e as informações foram dispensadas (páginas 163/166).

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (páginas 174/178).

É o relatório.

A impetração busca a concessão da liberdade ao paciente ao argumento central de ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Segundo consta na denúncia (páginas 100/102), em data incerta anterior até o dia 13 de novembro de 2024, por volta das 18 horas e 30 minutos, na Rua Pedro Ferreira, nº 815, São João, no município de Lins, LUCIANO BARBOSA DOS SANTOS NASCIMENTO trazia consigo 1 porção de crack, com peso líquido total de 124,53 g, e guardava 1 pote com 37,68 g de maconha, para fins de comércio, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, nas condições de tempo acima descritas, o denunciado trafegava em seu veículo Toyota Corolla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela Avenida da Saudade, trazendo consigo uma pedra de crack de 124,53 g, destinada à traficância.

Quando estava próximo da Rua Joaquim Nabuco, o denunciado iniciou a conversão. Ao avistar uma viatura da Polícia Militar, que realizava uma abordagem, ele voltou atrás e saiu em arrancada brusca, levantando suspeitas.

O denunciado chegou em sua residência, no endereço supra, e guardou o carro apressadamente, pois a viatura da Polícia Militar veio em seu encalço.

A guarnição alcançou o denunciado na frente da casa e pediu que ele saísse, realizando revista pessoal e veicular. Com LUCIANO, no bolso do short, foram encontrados R\$ 513,50 (quinhentos e treze reais e cinquenta centavos), em notas pequenas. No veículo descobriu-se uma porção de 124,53 g de crack, no assoalho. Já na garagem da casa apreendeu-se um pote de vidro com 37,68 g de maconha.

Diante da situação de flagrante delito, o denunciado foi preso e conduzido à Delegacia de Polícia, onde admitiu a propriedade da droga e disse que se destinaria a seu consumo pessoal.

Esse quadro, preservado sempre o princípio da presunção de inocência, denota que o paciente está seriamente envolvido em fatos gravíssimos (**tráfico de entorpecentes**). A decretação da prisão cautelar, em tais condições, deve ser preservada, não caracterizando constrangimento algum.

É perfeitamente razoável a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Não há mesmo razão para a revogação da custódia, porque clara a necessidade de preservação da ordem pública, arranhada pela ação examinada. A ordem pública é ofendida quando a conduta do agente provoca algum impacto na sociedade, lesando valores significativamente importantes. No caso, **o paciente foi abordado em flagrante delito, mantendo consigo quantidade expressiva de “crack”, droga de alto poder viciante e vulnerante, e maconha, denotando vínculo sério com a traficância.**

Essas circunstâncias, portanto, revelam indícios claros de autoria por parte do paciente e a impossibilidade de ele aguardar em liberdade o julgamento da imputação inicial. Inclusive, **verifica-se que ele ostenta condenação definitiva pelo mesmo delito** (certidão de páginas 62/66).

De mais a mais, ressalte-se que a Lei n.º 12.403/11, ainda que de forma excepcional, prevê a possibilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos com o máximo de pena privativa de liberdade superior a 4 anos, o que engloba o crime em questão. Portanto, considerando-se que a situação processual do paciente admite o decreto preventivo, não era mesmo razoável a concessão de outra medida cautelar em seu favor. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e poderá gerar sentimento de impunidade.

Portanto, comprovado não só o *fumus boni iuris*, mas também, e principalmente, o indispensável *periculum in mora*, a evidenciar a necessidade da medida excepcional, não há campo para medidas cautelares de natureza diversa da prisão, claramente insuficientes.

Pelo meu voto, pois, **DENEGO A ORDEM.**

PINHEIRO FRANCO

Relator